



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036477-59.2011.815.2001.

RELATOR: Des. José Ricardo Porto.
APELANTE: Espólio de João de Almeida Borges.
ADVOGADO: José Olavo C. Rodrigues (OAB-PB nº 10.027).
APELADA: Selma Maria Correia da Silva.
ADVOGADO: José Pires Rodrigues Filho (OAB-PB nº 16.549).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO *DE CUJUS*. REVERSÃO IMEDIATA AOS SEUS LEGÍTIMOS HERDEIROS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA *SAISINE*. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.784 DO CÓDIGO CIVIL. TURBAÇÃO COMPROVADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- Para se intentar ação de manutenção de posse faz-se necessário que o possuidor demonstre a efetiva turbacão do bem, nos exatos termos do art. 1.210 do Código Civil, fato comprovado nos autos.

- Se o possuidor perceber algum embaraço na sua posse, poderá propor a ação de manutenção de posse, provando a existência de turbacão, consoante determina o art. 561 do CPC/15.

- *“Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha.”* (STJ. REsp 1386220/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls. 286/292) interposta pelo **ESPÓLIO DE JOÃO DE ALMEIDA BORGES** contra a sentença (fls. 276/280) prolatada pela 4ª Vara Distrital de Mangabeira, nos autos da AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE intentada contra **SELMA MARIA CORREIA DA SILVA**, ora apelada.

Os cinco herdeiros de João de Almeida Borges ajuizaram a presente ação aduzindo, em suma, que o falecido adquiriu, em 30/07/2009, a posse e propriedade de um lote de terreno, onde edificou uma casa, situada na Rua Comendador Santos Coelho, n. 45, Praia da Penha, nesta Capital. Porém, no dia 04/06/2011, o Sr. João faleceu, oportunidade na qual foi requerida a abertura do inventário pelos legítimos herdeiros, com a nomeação do Sr. Leopoldo César Alves Borges na qualidade de inventariante (Processo nº 200.2011.028834-3).

Relata que, em 15/06/2011, o inventariante tomou conhecimento de que a promovida/apelada teve um relacionamento amoroso com seu falecido genitor. Devido a isso, ela, juntamente com seu genro, Sr. Flávio Germóglio, teriam subtraído todos os bens do referido imóvel, alegando que são dela, inclusive o imóvel em questão.

Em sua defesa, a apelada argumentou que conviveu como companheira do *de cuius* por mais de 24 (vinte e quatro) anos, inclusive recebe pensão da previdência social em razão da morte do companheiro. Sobre o imóvel, afirmou que sempre exerceu a respectiva posse, desde a convivência com o Sr. João, até hoje.

Na sentença, o juízo de piso julgou a demanda improcedente, sob o fundamento essencial de não ter sido comprovada a suposta turbação do bem, assim como a caracterização da existência de posse anterior por parte dos demandantes/apelantes.

Inconformados com a decisão, os recorrentes reiteram as teses anteriores, quanto à comprovação de que o imóvel em debate pertence ao espólio de João de Almeida Borges e, por tal razão, a posse está configurada, razão pela qual deve ser reconhecido o direito de manutenção na mencionada posse da casa, ilegalmente turbado pela apelada.

Contrarrazões apresentadas (fls. 183/189).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 309/318) opinando pelo provimento do recurso de apelação e a consequente procedência da demanda.

É o relatório.

VOTO

Conforme historiado acima, a presente ação tem como objetivo manter a posse do imóvel situado na Rua Comendador Santos Coelho, n. 45, Praia da Penha, nesta Capital, em poder do Espólio de João de Almeida Borges, representado por seu inventariante, Sr. Leopoldo César Alves Borges, haja vista que, conforme alegado, está sendo turbado pela Sra. Selma Maria Correia da Silva, ora apelada.

Inicialmente, resta inquestionável que, **atualmente**, quem detém realmente a posse do referido bem é a apelada, pois ela mesma reconheceu que conviveu em união estável com o *de cujus* em outro endereço, Rua Venceslau Braz, nº 153, Bessa, João Pessoa-PB, e que a posse da casa de praia, objeto do litígio, sempre foi exercida por ela conjuntamente com o Sr. João de Almeida Borges, até o seu falecimento.

Pois bem.

Para se intentar ação de manutenção de posse faz-se necessário que o possuidor demonstre a efetiva turbação do bem, nos exatos termos do art. 1.210 do Código Civil, a saber:

*Art. 1.210. O possuidor tem direito, a ser mantido na posse em caso de **turbação**, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminência, se tiver justo receio de ser molestado. (g.n.).*

Tal fenômeno, segundo ensina Orlando Gomes, “*é todo ato que embaraça o livre exercício da posse, haja ou não dano, tenha ou não o turbador melhor direito sobre a coisa*”.

Logo, se o possuidor perceber algum estorvo na sua posse, poderá propor o mencionado meio processual, provando a existência de seus requisitos, consoante determina o art. 561 do CPC/15, *in verbis*:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I – a sua posse;
II – a turbação, esbulho ou o esbulho praticado pelo réu;
III – a data da turbação ou do esbulho;
IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Como dito acima, a apelada admitiu nos autos que continuou com a posse do bem controverso após a morte do Sr. João Borges. A sua pretensão resistida no processo igualmente demonstra que ela não concorda com as alegações de que os herdeiros são os legítimos possuidores do imóvel. Resta saber, portanto, de quem é realmente a posse do bem em litígio.

Quanto a isso, está bastante esclarecedor e pedagógico o parecer da Procuradoria de Justiça quando assevera que “*(...) a referida posse, a princípio exercida pelo Sr. João Borges, foi transmitida como um todo unitário a todos os herdeiros imediatamente após a abertura da sucessão pelo instituto da saisine.*” (fl. 312).

De fato, consoante preconiza o art. 1.784 do Código Civil vigente, com a morte do autor da herança, a propriedade dos seus bens é transmitida desde de logo aos herdeiros. Vejamos:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Tal transmissão, também denominada de “*saisine*”, oriunda do direito alemão medieval, dá-se automaticamente, passando os sucessores a serem os novos titulares dos bens decorrentes da herança, substituindo o antigo titular.

Sobre o tema, bem ensina Maria Helena Diniz¹ que:

*“No instante da morte do de cujus abre-se a sucessão, transmitindo-se ipso iure, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do falecido aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, **independentemente de qualquer ato.** (...) Com o óbito do hereditando, **seus herdeiros recebem, por efeito direto da lei, as suas obrigações, a sua propriedade de coisas móveis e imóveis e os seus direitos. Adotado está o princípio da saisine, o direito de saisina, ou da investidura legal na herança, que irradia efeitos jurídicos a partir do óbito do de cujus.** (g.n.).*

Com efeito, a propriedade do bem imóvel em nome do *de cujus* está devidamente comprovada por intermédio da escritura particular de compra e venda anexada às fls. 49/50 destes autos.

Noutra vertente, existe ação de inventário em trâmite (Processo nº 0028834-50.2011.815.2001) na 1ª Vara de Sucessões de João Pessoa, ainda pendente de sentença, comprovando que realmente já fora aberta a sucessão do falecido Sr. João de Almeida Borges, ou seja, de acordo com o citado art. 1.784 do Código Civil, o imóvel em questão transmitiu-se automaticamente para os herdeiros legítimos e, ato contínuo, para o espólio do *de cujus* a ser inventariado e partilhado.

Corroborando com este entendimento, colhe-se da jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização do processo. Inteligência dos arts. 264 e 294 do CPC.

2. O Tribunal de origem, embora fundado em premissa equivocada, manifestou-se expressamente quanto à questão suscitada pelo recorrente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha.

4. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC).

5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal

¹ DINIZ, Maria Helena. Código civil anotado. 18 ed. Saraiva, 2013.

representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC.

6. O espólio tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1386220/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013)

Ademais, de acordo com a tramitação do processo², a apelada já ingressou nos autos do inventário nº 0028834-50.2011.815.2001, na qualidade de interessada, ou seja, caso comprove que também tem direito à partilha dos bens deixados pelo Sr. João Borges, terá a sua quota-parte necessariamente respeitada pelo juízo sentenciante.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, reformando a sentença de primeiro grau, para que os autores sejam mantidos na posse do imóvel situado na Rua Comendador Santos Coelho, n. 45, Praia da Penha, nesta Capital.

Inverto o ônus da sucumbência, condenando a ré, ora apelada, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14 R/04

² Fonte: <<https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>>.